## DELIBERAÇÃO N.º 24/77

## Estabelece normas para Cursos de Qualificação.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no Parecer 09/75 e tendo em vista as Deliberações números 12 e 16, ambas de 1976,

DELIBERA:

Art. 1.º — Qualificação é modalidade de Ensino Supletivo que se destina à Profissionalização.

Parágrafo único — Em princípio, a Qualificação prevista neste artigo não assegura equivalência ao Ensino Regular.

Art. 2.º — A Qualificação aplica-se aos maiores de 14 anos.

Parágrafo único — Sem prejuízo da obrigatoriedade escolar e tendo em vista o dispositivo constitucional que admite o trabalho a partir dos 12 anos, é permitida a matrícula entre 12 e 14 anos em Curso de Qualificação.

- Art. 3.º Para efeito de Reconhecimento dos estudos que ofereçam a validade dos certificados que expeçam, os Cursos de Qualificação podem ser ministrados:
  - a) por instituições de Ensino Regular autorizadas ou reconhecidas;
  - b) por outras instituições de ensino desde que credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação;
  - c) por empresas, sindicatos, associações de classe e outras entidades que não se dediquem sistematicamente ao ensino, mas que eventualmente necessitam desenvolver Cursos de Qualificação.
- § 1.º Na hipótese prevista na letra "c" é dispensável o Credenciamento, exigindo-se contudo a apresentação do Projeto de Curso nos termos do art. 4.º desta Deliberação, acrescido de comprovação de existência de recursos humanos, materiais e financeiros, podendo referida comprovação ser objeto de verificação ou não.
- § 2.º O curso em empresa é feito inteiramente por ela ou em conjugação com instituições previstas nas letras "a" e "b" deste artigo.
- § 3.º É de toda conveniência que a atividade de Qualificação se desenvolva no próprio ambiente de trabalho.

- Art. 4.º A Qualificação sujeita a Reconhecimento dos estudos realizados é feita através de cursos, cujos Projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, que em termos gerais examinará sua validade em função da política de Educação do Estado e em seguida examinado pelo órgão próprio da SEEC, que terá 90 (noventa) dias de prazo para pronunciar-se, decorridos os quais, se não houver pronunciamento, a entidade está, sem prejuízo do art. 10, autorizada a iniciar.
- § 1.º Os Projetos de Cursos de Qualificação devem expressar, de modo claro, preciso e operacional, as condições para que o curso se desenvolva de forma correta e harmônica.
- § 2.º Como alternativa, em vista da natureza especial da Qualificação, a SEEC poderá designar Comissão Especial constituída de elementos da SEEC e do Conselho Estadual de Educação para o exame a que se refere este artigo, e pronunciar-se no prazo que ele determina.
- § 3.º Cada Projeto de Curso deverá conter pelo menos as seguintes informações:
  - 1 Justificativas
  - 2 Objetivos
  - 3 Duração do curso
  - 4 Horário das atividades do curso
    - 5 Componentes curriculares e cargas horárias
    - 6 Planejamento de cada componente, indicando objetivos operacionais (detalhamento dos comportamentos finais desejados), as unidades didáticas, e a metodologia a ser utilizada
    - 7 Avaliação dos alunos, com critérios, indicadores e índices mínimos para aprovação
    - 8 Previsão de critérios para avaliação final do curso em si
  - 9 Local de realização
    - 10 Participantes:
      - 10.1 Número de turmas

- 10.2 Número máximo e mínimo de alunos por turma
- 10.3 Requisitos para matrícula
- 11 Certificados (proposta de modelo)
- 12 Recursos humanos: Professores Titulados ou profissionais com experiência na atividade de técnica a ser desenvolvida
- 13 Recursos materiais, equipamentos e instalações.
- Art. 5.º A duração dos cursos e as respectivas cargas horárias, totais e parciais, são livres variando segundo os objetivos do curso.
- Art. 6.º É exigência mínima para a matrícula em Curso de Qualificação estar o candidato alfabetizado.
- Art. 7.º A avaliação da aprendizagem nos Cursos de Qualificação é obrigatória e faz-se no processo.
- Art. 8.º A freqüência é obrigatória, sendo flexível a forma de sua exigência, de acordo com a metodologia adotada para o curso em função da natureza do curso e das características de sua clientela.
- Art. 9.º Os Certificados de Conclusão de Curso de Qualificação serão expedidos pela instituição autorizada a mantê-lo e cadastrados em órgãos próprios da SEEC, tendo validade apenas estadual.
- Art. 10 A SEEC acompanhará, direta e permanentemente, o funcionamento dos Cursos de Qualificação, através do órgão de supervisão, dando disto ciência ao Conselho da natureza do projeto e da forma de sua realização.
- Art. 11 As instituições já credenciadas deverão ajustar-se às normas desta Deliberação, no prazo máximo de um ano.
- Art. 12 A instituição deverá, quando for o caso, apresentar à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação os elementos necessários à aprovação de seus preços.
- Art. 13 No prazo máximo de três anos, a contar da aprovação de cada Projeto, a entidade por ele responsável proporá as mudanças necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único — Atenta à eficiência do curso, a entidade por ele responsável proporá as alterações no Projeto que a experiência realizada aconselhe.

Art. 14 — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## CONCLUSÃO DAS CÂMARAS:

Aprovada pelas Câmaras de Ensino Supletivo, Educação Pré-Escolar e Ensino de 1.º Grau e Ensino de 2.º Grau.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1977.

(aa) Gildásio Amado — Presidente
Joaquim Cardoso Lemos — Relator
Aluizio Peixoto Boynard
Edgar Flexa Ribeiro
Edília Coelho Garcia
Evanildo Cavalcante Bechara
Fernando Moreira Caldas
Hélio Ribeiro
Henrique Zaremba da Câmara
Pe. Ralfy Mendes de Oliveira
Yedda Cardoso Vieira

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1977.

Edilia Coelho Garcia Presidente

Homologado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, em 03-08-77, nos termos do Decreto-lei Estadual nº 51 de 03-04-75, D.O. de 09-08-77.